



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

## **PROJETO DE LEI Nº 86/2023**

**SÚMULA: INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI-PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI/PR, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I** **DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização da área urbana do Município de Novo Itacolomi, prevendo-se a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

**Art. 2º.** Fica oficializado e adotado em toda a área urbana do Município de Novo Itacolomi, como observância obrigatória, o "Plano Municipal de Arborização Urbana" para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.



**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se bens de uso e interesse comum a todos os municípios, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação:

I - A arborização existente ou as que venham existir em ruas, praças, passeios e parques da área urbana do Município de Novo Itacolomi-PR;

II - As mudas de espécies arbóreas plantadas, as demais formas de vegetação plantada e os remanescentes florestais existentes em áreas urbanas de domínio público;

**§ 1º** Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

**Art. 4º.** A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Novo Itacolomi ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único.** Caberá a SEMMA estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas e das árvores mortas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

#### **Seção I**

##### **Dos Objetivos Gerais**

**Art. 5º.** Constituem objetivos gerais do Plano Municipal de Arborização Urbana de Novo Itacolomi:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implementação, manejo e gerenciamento da arborização urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;



- III** - Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV** - Estabelecer critérios de vistoria e monitoramento da arborização urbana e áreas verdes para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;
- V** - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

## **Seção II**

### **DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

**Art. 6º.** Constituem objetivos específicos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Novo Itacolomi:

- I** - Realizar inventário arbóreo, a fim de:
  - a)** Identificar as árvores nas vias públicas do município de Novo Itacolomi e suas condições fitossanitárias;
  - b)** Identificar a variabilidade das espécies existentes;
  - c)** Verificar a adaptabilidade das espécies implantadas em vias públicas do município;
  - d)** Identificar as árvores de risco;
  - e)** Localizar as árvores da arborização do município;
- II** - Identificar locais para implantação de novas árvores;
- III** - Prever e realizar a adequada manutenção da arborização do município;
- IV** - Identificar as limitações para implantação de arborização em vias públicas encontradas no município;
- V** - Desenvolver ou adquirir software de gerenciamento de arborização, quando possível;
- VI** - Estabelecer um Programa de Educação Ambiental, com o desenvolvimento permanente de atividades que informem e sensibilizem a comunidade sobre a importância da preservação e conservação da arborização e das áreas verdes.



### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 7º.** São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana:

- I - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, compatibilizando-os antes de sua execução;
- II - Manter nas calçadas públicas largura mínima para receber a arborização e demais mobiliários urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;
- III - Efetuar plantios somente em calçadas de ruas onde a calçada pública esteja definida e meio-fio existente;
- IV - Utilizar preferencialmente, na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, redes compactas para alta tensão e rede isolada para baixa tensão, compatibilizando-as com a arborização urbana;
- V - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos particulares, com vistas a promover a biodiversidade;
- VI - Diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;
- VII - Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;
- VIII - Adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da SEMMA;
- IX - Registrar todas as ações, os dados e os documentos referentes à arborização urbana, incluindo o devido registro das coordenadas geográficas, com vistas a manter cadastro permanentemente atualizado.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 95.639.472/0001-03

Fone/fax: 043-3437-1116

[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

## CAPÍTULO IV

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 8º.** Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - Amostragem: levantamento parcial do conjunto de dados estatísticos, qualitativos e quantitativos, que informa diferentes características de uma determinada população;
- II - Anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemáticos sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;
- III - Arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- IV - Arbusto: vegetal do grupo das angiospermas dicotiledôneas (atualmente eudicotilédonias e angiospermas basais) lenhosas, que tem porte abaixo de 5 m, longa vida, caule curto, ramificado desde o solo, não formando um fuste definido;
- V - Áreas verdes: espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrados ao tecido urbano, às quais a população tem acesso;
- VI - Árvore: vegetal lenhoso, com tronco e copa bem definidos, que atingem no mínimo 5 m de altura e 5 cm de diâmetro à altura do peito (1,30 m do solo), que tem ciclo de vida prolongado por vários anos, e crescimento lateral do caule promovido pelo câmbio;
- VII - Árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3 m e, no máximo, 5 m de altura total;
- VIII - Árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10 m;
- IX - Árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10 m;
- X - Banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização,



reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

**XI - Biodiversidade:** biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

**XII – Caiação:** é ação de pintar os troncos das árvores com cal;

**XIII- Calçada:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

**XIV- Censo ou inventário 100%:** levantamento total do conjunto de dados estatísticos, qualitativos e quantitativos, que informa diferentes características de uma determinada população;

**XV - Colar:** é a porção inferior da base do galho, na inserção do tronco;

**XVI - Colo da árvore:** parte do tronco de uma árvore que fica imediatamente acima da superfície do solo;

**XVII - COMMA:** Conselho Municipal de Meio Ambiente;

**XVIII - Copa:** conjunto de galhos e folhas que formam a parte superior de uma árvore;

**XIX - Crista da casca:** originada do acúmulo de casca na parte superior da base do galho, na inserção do tronco;

**XX - DAP (Diâmetro à altura do peito):** diâmetro do tronco da árvore, medido a aproximadamente 1,30 metros de altura do solo;

**XXI - DC (Diâmetro do colo):** diâmetro do tronco, medido no colo da árvore, em geral utilizado para situações onde a árvore já está cortada para fins de quantificação de multa;

**XXII - EPC:** Equipamento de Proteção Coletivo;

**XXIII - EPI:** Equipamento de Proteção Individual;

**XXIV - Espécie nativa:** espécie vegetal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre, no caso de Paranaguá,



espécie que ocorre na unidade fitogeográfica Floresta Ombrófila Densa das Terras Baixas e Formações pioneiras típicas do município de Paranaguá e demais municípios da Planície do litoral do Paraná;

**XXV** - Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

**XXVI** - Espécie exótica Extra Ecossistema Paranaenses (Ex-PR): espécie que não possui distribuição geográfica em ecossistemas paranaenses, por exemplo: Amazônia, Caatinga, Pampa e Pantanal;

**XXVII** - Espécie exótica Extra Ecossistemas Brasileiros (Ex-BR): espécie que não possui distribuição geográfica em ecossistemas brasileiros;

**XXVIII** - Espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

**XXIX** - Estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

**XXX** - Estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

**XXXI** - Faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,0 m (dois metros). Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas;

**XXXII** - Faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;

**XXXIII** - Faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;



**XXXIV** - Fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

**XXXV** - Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

**XXXVI** - FMMA: Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XXXVII** - Fronde: folhas de palmeiras;

**XXXVIII** - Fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

**XXXIX** - Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**XL** - Gradil de proteção: protetor, geralmente confeccionado em madeira, em formato triangular ou quadrado, visando conferir proteção a muda recém-plantada;

**XLI** - Inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

**XLII** - Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

**XLIII** - Mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu translado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

**XLIV** - Palmeira: nome genérico do grupo das monocotiledôneas pertencentes à família Arecaceae. As palmeiras não apresentam ramificação lateral (galhos) nem crescimento secundário do caule. Para todos os efeitos, estas também são consideradas como árvores;

**XLV** - PMAU: Plano Municipal de Arborização Urbana;



**XLVI** - Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

**XLVII** - Poda de adequação: é empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, como por exemplo, rede de fiação aérea, sinalização de trânsito e iluminação pública. É utilizada para remover ramos que crescem em direção a áreas edificadas, causando danos ao patrimônio público ou particular. Entretanto, antes de realizar essa poda, é importante verificar a possibilidade de realocação dos equipamentos urbanos que interferem com a arborização (troca de rede elétrica convencional por rede compacta, isolada ou subterrânea, deslocamento de placas e luminárias, redução da altura dos postes de iluminação, cerca elétrica, etc.).

**XLVIII** - Poda de condução: quando a muda já está plantada no local definitivo, a intervenção deve ser feita com precocidade, aplicando-se a poda de condução. Visa-se, com esse método, conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie. É um método útil para compatibilização das árvores com os fios da rede aérea e demais equipamentos urbanos, prevenindo futuros conflitos;

**XLIX** - Poda de correção: visa eliminar problemas estruturais, removendo partes da árvore em desarmonia ou que comprometam a estabilidade do indivíduo, como ramos cruzados, codominantes e aqueles com bifurcação em V, que mantém a casca inclusa e formam pontos de ruptura. Também é realizada com o objetivo de equilibrar a copa;

**L** - Poda drástica ou excessiva: corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

**LI** - Poda de emergência: é realizada para remover partes da árvore como ramos que se quebram durante a ocorrência de chuva, tempestades ou ventos fortes,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

que apresentam risco iminente de queda podendo comprometer a integridade física das pessoas, do patrimônio público ou particular. Apesar do caráter emergencial, sempre que possível deve ser considerado o modelo arquitetônico da árvore, visando um restabelecimento do desenvolvimento da copa e minimizando riscos posteriores;

**LII** - Poda de levantamento: consiste na remoção dos ramos mais baixos da copa. Geralmente é utilizada para remover partes da árvore que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos. É importante restringir a remoção de ramos ao mínimo necessário, evitando a retirada de galhos de diâmetro maior do que um terço do ramo no qual se origina, bem como o levantamento excessivo que prejudica a estabilidade da árvore e pode provocar o declínio de indivíduos adultos;

**LIII** - Poda de limpeza: é realizada para eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários. Também devem ser eliminados ramos ladrões e brotos de raiz, ramos epicórmicos, doentes, praguejados ou infestados por ervas parasitas, além da retirada de tocos e remanescentes de podas mal executadas. Estes galhos podem em algumas circunstâncias ter dimensões consideráveis, tornando o trabalho mais difícil do que na poda de formação;

**LIV** - Propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

**LV** - Redução: técnica de poda utilizada para reduzir a altura ou largura da copa de uma árvore;

**LVI** - SEMMA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**LVII** - Supressão: corte de árvores;

**LVIII** - Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente, com suas raízes;

**LIX** - UFM: Unidade Fiscal do Município.



## **CAPÍTULO V**

### **DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 9º.** A arborização urbana exerce inúmeras funções ambientais e socioambientais, dentre elas a manutenção e ampliação das áreas verdes, a proteção de diversas espécies da fauna e a tutela do bem-estar e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações de populações das cidades.

**Art. 10º.** A arborização urbana têm a função de diminuir os impactos ambientais da urbanização, moderando o clima, conservando energia no interior de casas e prédios, absorvendo o dióxido de carbono, melhorando a qualidade da água, controlando o escoamento das águas e as enchentes, reduzindo os níveis de barulho, oferecendo abrigo para animais e aves e melhorando a atratividade das cidades, entre os muitos benefícios que nos proporcionam.

**Art. 11º.** Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, iluminação pública, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser previamente compatibilizados com a arborização existente, bem como deverão levar em conta a implantação de nova arborização urbana como diretriz.

**§ 1º.** Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SEMMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente e de implantar nova arborização urbana.

**§ 2º.** Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

**§ 3º.** Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



**§ 4º.** A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá gradativamente ser substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

**§ 5º.** A concessionária do serviço de distribuição elétrica deverá estabelecer cronograma para modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana do Município, com a substituição das redes convencionais, ao menos rede compacta para alta tensão e rede isolada para baixa tensão.

**Art. 12º.** O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia da SEMMA.

## **Seção I** **DO PLANTIO**

**Art. 13º.** Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, por entidade ou por particulares, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Parágrafo único.** A arborização urbana será feita preferencialmente com espécies nativas, de acordo com a lista de espécies constante no Plano Municipal de Arborização Urbana, sendo que compete exclusivamente à SEMMA, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

**Art. 14º.** A arborização só poderá ser feita:

- I - Nos canteiros centrais, desde que a largura em questão compatibilize o plantio, e conciliando a arborização com a presença de fiação elétrica, se existir;
- II - Em todas as ruas e calçadas, desde que a largura destes seja compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções e dos mobiliários e equipamentos urbanos;



**III - Nas praças e parques.**

**Parágrafo único.** O plantio de árvores em canteiros centrais, praças e parques é de exclusiva competência da Municipalidade.

**Art. 15º.** O munícipe poderá efetuar, nas vias públicas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do Plano Municipal de Arborização Urbana.

**§ 1º.** O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe o Plano Municipal de Arborização Urbana, implicará na necessidade de substituição da espécie plantada.

**§ 2º.** É atribuição exclusiva da Municipalidade, por meio da SEMMA, determinar os possíveis locais públicos para receber o plantio de mudas de árvores, bem como os locais não possíveis.

**§ 3º.** O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.

**Art. 16º.** A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer às seguintes condições:

**I** - As árvores da arborização não poderão estar a uma distância inferior a 0,5 m (cinquenta centímetros) do meio fio;

**II** - Para calçadas com largura igual ou superior a 2,0 m (dois metros), a arborização deverá ser feita exclusivamente na faixa de serviço, devendo esta ser ajardinada.

**III** - Para calçadas com largura inferior a 2,0 m (dois metros), a arborização não é recomendada, em razão da priorização da acessibilidade.



**Parágrafo único.** Os plantios em logradouros públicos somente poderão ser realizados quando este tiver infraestrutura mínima definida, meio-fio e canteiro existentes.

**Art. 17º.** Nas calçadas e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando espaços com área mínima de 1,0 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para o plantio de árvores, em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.

**Art. 18º.** As calçadas que apresentarem equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, poderão ser arborizadas, observando os possíveis conflitos em sua fase adulta.

**Art. 19º.** Quando se tratar de faixa de acesso, esta poderá ser ajardinada, sendo permitido somente o plantio de grama, vegetação rasteira e plantas arbustivas de pequeno porte, desde que mantenha faixa livre ou passeio com largura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres.

**Art. 20º.** A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer aos seguintes distanciamentos mínimos em relação aos elementos urbanos:

- I - 5,0 m de esquinas;
- II - 1,5 m de entradas de veículos;
- III - 3,0 m de postes.

**Parágrafo único.** O distanciamento mínimo poderá ser reduzido a critério da SEMMA.

**Art. 21º.** Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização das calçadas em todos os novos projetos, bem como projetos de ampliação, de reforma ou de regularização, a serem licenciados pelo Município, devendo estes atender aos critérios e indicações definidos nesta Lei, em especial, a exigência da execução da faixa de serviço ajardinada na calçada.



**Art. 22º.** Fica proibida a arborização urbana com as espécies não recomendadas para o plantio na arborização urbana, de acordo com as listas do Plano Municipal de Arborização Urbana.

## **Seção II** **DA EXECUÇÃO DO PLANTIO**

**Art. 23º.** A execução do plantio deverá ser feita, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- I** - Providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm x 60 cm x 60 cm;
- II** - A cova deverá ser preenchida com mistura de terra e substrato, acrescida de pequenas quantidades de adubo;
- III** - À estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra e substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;
- IV** - A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;
- V** - Após o completo preenchimento da cova com a terra e a substrato, deverá a mesmo ser comprimida, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;
- VI** - À estaca de condução deverá ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;
- VII** - A ligação entre a muda e à estaca deverá ser feita utilizando sisal ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e à estaca;
- VIII** - A proteção individual (gradil de proteção) será de caráter obrigatório para cada muda plantada, quando observada sua depredação.



### **Seção III**

#### **DAS MUDAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 24º.** As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- I** - Altura mínima da primeira bifurcação: 2,10 m;
- II** - Altura mínima total: 2,30 m;
- III** - Diâmetro de tronco, a 1,30 m de altura do solo: mínimo de 3 cm;
- IV** - Possuir tronco único, retilíneo e lenhoso, sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- V** - Estar livre de pragas e doenças;
- VI** - Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- VII** - Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VIII** - Estar rustificada;
- IX** - O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou equivalente.

### **Seção IV**

#### **DA CONSERVAÇÃO DAS MUDAS DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 25º.** Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I** - A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;
- II** - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;
- III** - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;
- IV** – A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica pela SEMMA;
- V** - Em caso de morte ou supressão da muda de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 (trinta) dias.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

**Art. 26º.** Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparo às danificações.

**Art. 27º.** A SEMMA poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas nas calçadas públicas ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

## **Seção V DOS NOVOS LOTEAMENTOS**

**Art. 28º.** Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, se apresentarem projetos com calçadas de larguras mínimas de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo no mínimo 0,8 m (oitenta centímetros) de faixa de serviço ajardinada, no qual serão acomodados os equipamentos e mobiliários urbanos, as árvores, as lixeiras, os postes de iluminação pública, as placas de sinalização e/ou outras interferências existentes nas calçadas, tanto nos lados sul/leste, quanto nos lados norte/oeste.

**Art. 29º.** Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o projeto de arborização das vias públicas elaborado por profissional habilitado, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida e em conformidade com os dispositivos desta lei.

**Art. 30º.** A aprovação do Projeto de Arborização Urbana, bem como seu acompanhamento e fiscalização, ficará a cargo do órgão Municipal de Meio Ambiente, que dará parecer positivo, bem como poderá solicitar alterações e/ou complementações se assim julgar necessárias, a fim de atendimento ao Plano Municipal de Arborização ou legislações específicas.



**Art. 31º.** A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

**Art. 32º.** O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espécies escolhidas, espaçamento entre as espécies, tamanho da cova, adubação química e/ou orgânica, tutoramento, proteção e irrigação, em acordo com Plano de Arborização Urbana do Município de Novo Itacolomi.

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada pelo Poder Público Municipal a adequação no projeto arquitetônico ou urbanístico, dentro dos parâmetros legais vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativas ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica.

## **Seção VI**

### **DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 33º.** Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória a retirada desses equipamentos e materiais logo após a conclusão da obra.

**Art. 34º.** Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.

**Art. 35º.** As bancas de jornal, revistas ou similares, devem ter sua localização aprovada pelo Órgão Competente, de modo a não afetar a arborização.

**Art. 36º.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo à arborização urbana deverá ter a aprovação do setor técnico da SEMMA responsável pela arborização urbana.

## **Seção VII**

### **DA SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES SEM ÔNUS AO CIDADÃO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

**Art. 37º.** As árvores mortas, as com estado fitossanitário comprometido e as com risco de queda existentes em vias e logradouros públicos serão substituídas pela Prefeitura, através do Órgão Responsável pela Arborização e Paisagismo, sem qualquer ônus ao cidadão.

**Seção VIII**  
**DO REQUIMENTO PARA SUPRESSÃO, PODA E PLANTIO**

**Art. 38º.** Qualquer pessoa poderá solicitar requerimento que deverá ser preenchido e protocolado junto à Divisão de Receita, Cadastro e Tributação, para supressão, poda ou plantio de uma árvore em área de domínio público, que receberá, de acordo com critérios técnicos, deferimento ou não do requerimento, devendo ser instruída com a seguinte documentação:

- I – Requerimento preenchido e protocolado;
- II – RG e CPF;
- III- Comprovante de endereço atualizado.

**Art. 39º.** O pedido de autorização para a supressão de árvore em área de domínio público, deverá ser encaminhado em formulário próprio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

- I – A vistoria da vegetação a que se refere o pedido, visando a aferir a real necessidade do corte;
- II – O relatório de vistoria correspondente, por prazo de 5 (cinco) dias úteis, para o recebimento de eventuais impugnações ou manifestações do requerente;
- III – Findo o prazo do recebimento de manifestações públicas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA emitirá parecer definitivo, assinado pela autorizada ambiental municipal, e indicação da técnica a ser utilizada, notificando o requerente do deferimento ou não da autorização pretendida.

**§ 1º.** Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro do prazo fixado neste artigo, apresentar argumentação por escrito à Secretaria Municipal de Meio Ambiente -



SEMMA, contrária ou favorável a autorização pretendida, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SUPRESSÃO, DA PODA E DO TRANSPLANTE DE ÁRVORES**

**Art. 40º.** É competência de a Prefeitura Municipal definir a Política de Arborização Urbana, fornecendo orientação técnica para podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública de ruas, praças, jardins e parques urbanos.

**Art. 41º.** É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

**Art.42º.** Todas as ocorrências relacionadas à arborização urbana deverão ser georreferenciadas, a fim de possibilitar cadastro e monitoramento.

#### **Seção I**

#### **DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES**

**Art. 43º.** As atividades de supressão de árvores poderão ser motivadas:

- a)** por vistoria técnica de rotina pela SEMMA, quando em áreas públicas; ou
- b)** por qualquer pessoa, quando a árvore estiver na situação prevista no artigo 37º desta Lei.

**Art. 44º.** É vedado o corte de árvore(s), em área pública, sem a prévia autorização da SEMMA.

**Art. 45º.** A supressão de qualquer árvore, de domínio público no município de Novo Itacolomi, somente será admitida com prévia autorização expedida pela SEMMA, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

- I** - Quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- II** - Quando a árvore, ou parte desta, apresenta risco de queda;



- III** - Quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV** - Quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução do problema;
- V** - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI** - Quando se tratar de espécie exótica de porte inadequado para o local;
- VII** - Quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;
- VIII** - Quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá medida compensatória para cada uma (01) árvore removida;
- IX** – Quando a solicitação não se enquadrar em nenhum dos critérios anteriormente estabelecidos, em que que a SEMMA julgar necessário.

**Parágrafo único.** A supressão de árvores enquadrados nos incisos I a VII e inciso IX, se faz necessária à sua reposição.

**§ 1º.** Para os casos de remanescentes de vegetação do Bioma Mata Atlântica cuja vegetação se classifique em primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração natural, serão aplicadas as restrições jurídico administrativas e a exigência de compensação ambiental, esta última quando couber, definidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

## **Seção II**

### **DA PODA DE ÁRVORES**

**Art. 46º.** É expressamente vedada a poda excessiva ou drástica de árvores, em vias ou logradouros públicos do município de Novo Itacolomi.



**Art. 47º.** Fica proibida ao município, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

**Art. 48º.** As atividades de poda de árvores poderão ser motivadas por vistoria técnica de rotina pela SEMMA.

**Art. 49º.** Qualquer pessoa poderá solicitar à SEMMA a poda de árvores em áreas públicas, independentemente de esta ser ou não proprietária(o) do imóvel cuja árvore esteja localizada.

**Art. 50º.** A poda de qualquer árvore em vias ou logradouros públicos, no município de Novo Itacolomi, somente será admitida com prévia autorização expedida pelo setor da SEMMA responsável pela arborização urbana, nos seguintes casos:

- I** - Para condução, visando sua formação/condução;
- II** - Para adequação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços ou quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- III** - Para limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;
- IV** - Para levantamento, quando houver galhos baixos interferindo na circulação de pedestres, ciclistas e/ou veículos; ou
- V** - Para correção, quando for necessária a recuperação da arquitetura da copa.

**Art. 51º.** Independentemente do tipo de poda a ser executada, a técnica utilizada deverá ser a mesma para todas, sempre respeitando a crista e o colar, o tamanho dos ramos e realizando-a em três cortes, conforme a figura constante no Anexo I, sendo que o terceiro corte deve preservar o colar e a crista da casca intactos, para que sejam garantidas as condições fisiológicas necessárias para o fechamento do ferimento.



### **Seção III**

#### **DO TRANSPLANTE DE ÁRVORES**

**Art. 52º.** Sempre que o espécime vegetal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaça de extinção, matrizes, etc), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser priorizado, independentemente do seu porte.

**Art. 53º.** Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser previamente autorizados pela SEMMA e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à SEMMA definir o local de destino dos transplantes.

### **Seção IV**

#### **DA EXECUÇÃO DA SUPRESSÃO E PODA DE ÁRVORES**

**Art. 54º.** A realização de supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida:

**I** – Pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI`s e EPC`s);

**a)** Para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do(a) secretário(a) da SEMMA.

**II** - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitado para tais atividades, supervisionado por profissionais habilitados e legalmente competentes.

**Art. 55º.** A SEMMA deverá promover a capacitação permanente de mão-de - obra própria para a manutenção das árvores do Município.

**Art. 56º.** As empresas concessionárias de serviços públicos estão autorizadas a executar poda de árvores em áreas públicas, devendo remeter relatórios mensais à SEMMA, os quais deverão contemplar a quantidade e as espécies de árvores podadas, o georreferenciamento destas, o motivo da intervenção, bem



como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

## **Seção V**

### **DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS**

**Art. 57º.** Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde seja necessária a poda ou a extração de árvores, dispensa-se a obtenção de prévia autorização da SEMMA, especialmente ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, devendo ser encaminhado por escrito à SEMMA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a justificativa pela intervenção realizada, bem como o destino dos resíduos gerados.

## **Seção VI**

### **DA COMPENSAÇÃO DE ESPÉCIES DE SUPRESSÃO**

**Art. 58º.** Quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, a supressão de espécies arbóreas está condicionada a compensação conforme anexo II desta lei.

**§ 1º.** Excetuam-se do disposto neste artigo os reflorestamentos que destinam - se exclusivamente a exploração econômica, casos em que a SEMMA determinará a compensação ambiental adequada.

**§ 2º.** Em casos específicos, poderá a SEMMA aceitar a doação das mudas em triplo das citadas no artigo 58º, quando comprovadamente não for possível efetuar o replantio no mesmo imóvel.

**§ 3º.** Na impossibilidade de a compensação ocorrer no mesmo imóvel, poderá o setor técnico da SEMMA indicar um local alternativo para a respectiva compensação.



**§ 4º.** As mudas de árvores utilizadas na compensação deverão obedecer aos critérios e padrões estabelecidos nesta Lei;

**§ 5º.** As compensações indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

**§ 6º.** As mudas plantadas por compensação deverão ser georreferenciadas, monitoradas e mantidas pelo responsável por, no mínimo, 02 (dois) anos.

**Art. 59º.** As despesas decorrentes da compensação de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, ocorrerão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

## **Seção VII**

### **DO PLANO DE MANEJO**

**Art. 60º.** O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

**I** - Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

**II** - Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

**III** - Definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

**IV** - Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

- V** - Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VI** - Identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII** - Definir metodologia de manejo orgânico para combate a doenças e pragas que provoca mortalidade em espécies arbóreos;
- VIII** - Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
- IX** - Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X** - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- XI** - Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

### **Seção VIII**

#### **DA ARBORIZAÇÃO EM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DESCOBERTO**

**Art. 61º.** As áreas de estacionamento descoberto deverão, obrigatoriamente, ser arborizadas na proporção de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas.

### **Seção VIX**

#### **DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE**

**Art. 62º.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-semente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

**§ 1º.** Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

**§ 2º.** Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

**a)** emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente, bem como ouvidas outras Secretarias municipais com eventual interesse na Declaração de Imunidade de Corte.

**b)** cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

**c)** dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

**§ 3º.** A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses I, II, III e IV do artigo 45º, embasada em laudo técnico e com a devida anuênciia da SEMMA.

## **Seção X**

### **DA ERRADICAÇÃO DA MURTA (MURRAYA PANICULATA)**

**Art. 63º.** Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie Murta (Murraya paniculata) conforme previsto na Lei Estadual Nº 15953 de 24 de setembro de 2008.

**Parágrafo único.** As árvores existentes, no território do Município, da espécie Murta (Murraya paniculata) deverão ser erradicadas através da supressão ou substituição conforme previsto na Lei Estadual Nº 15953 de 24 de setembro de 2008, em prazo de 60 (sessenta) dias a partir da aprovação da Lei.

## **Seção XI**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**



**Art. 64º.** Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas municipais, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

**Art. 65º.** A SEMMA deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

- I** - Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II** - Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
- III** - Compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;
- IV** - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, à diminuição da poluição, ao controle e pragas e doenças, entre outras;
- V** - Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção da área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;
- VI** - Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO SISTEMA DE GESTÃO**

**Art. 66º.** A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Novo Itacolomi-PR, deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

**Art. 67º.** O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Novo Itacolomi-PR, será constituído da seguinte forma:

- I** - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- II** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III** – Secretaria de Planejamento ou equivalente.

**Art. 68º.** São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA:

- I** - Analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização de Novo Itacolomi-PR;
- II** - Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização do Município;
- III** - Acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;
- IV** - Acompanhar a execução financeira-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;
- V** - Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;
- VI** - Deliberar, após parecer da Câmara Técnica de Fauna e Flora sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores.

**Art. 69º.** A SEMMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Novo Itacolomi-PR.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Novo Itacolomi-PR.



## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 70º.** São proibidas sob pena de multa, as seguintes práticas:

- I** - Cortar, derrubar sem autorização;
- II** - Podar drasticamente ou excessivamente qualquer árvore;
- III** - Não cumprir a reposição, na forma do replantio ou da doação;
- IV** - Podar as raízes das árvores na arborização pública;
- V** - Deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes, somente nos casos onde houver conflito, em especial com o mobiliário urbano;
- VI** - Danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;
- VII** - Causar danos e/ou a mortandade de árvore(s);
- VIII** - Podar ou extraír árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual ou similares;
- IX** – Pintar, incluindo a pintura com cal (caiação), pichar ou grafitar as árvores;
- X** - Anelar ou envenenar a árvore, visando à morte da mesma;
- XI** - Conduzir águas de lavagem que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas, ou lançar substâncias nocivas nos mesmos;
- XII** - Fixar faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras e outros, ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ou finalidade, na arborização urbana;
- XIII** - Amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- XIV** - Atear fogo em árvores ou resíduos;
- XV** - Plantar, na calçada, espécies:
  - a)** exóticas invasoras;
  - b)** de porte inadequado;
  - c)** de frutíferas carnosas;
  - d)** comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
  - e)** cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
  - f)** que não apresentem constituição tronco-ramos; ou



**g)** espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

**XVI** - Plantar árvores em canteiros centrais, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, em desacordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana;

**XVII** - Danificar as mudas plantadas nas calçadas públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;

**XVIII** - Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, a não ser aqueles locais previstos pela gestão de resíduos do município;

**XIX** - Transitar ou estacionar veículos de qualquer natureza sobre as calçadas, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção dos veículos utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção;

**XX** - Cimentar ou colocar mureta de tijolos no entorno do caule da árvore;

**XI** - Depositar resíduos de qualquer natureza junto ao caule da árvore.

**§ 1º.** As multas simples serão aplicadas de acordo com o grau de infração, graduadas conforme a extensão e a gravidade, considerando os dispositivos que possibilitam e identificam os atenuantes e agravantes:

**I** - Infrações leves: de 05 (cinco) UFM's a 100 (cem) UFM's;

**II** - Infrações graves: de 101 (cento e uma) UFM's a 20.000 (vinte mil) UFM's;

**III** - Infrações gravíssimas: acima de 20.000 (vinte mil) UFM's.

**§ 2º.** A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**§ 3º.** A aplicação de multa não isenta o(s) infrator(es) de proceder(em) a reparação do dano, ou a reposição prevista nesta Lei.

**Art. 71º.** Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração, e considerando a origem da espécie da árvore (se nativa ou exótica), o porte (diâmetro, altura) e o período reprodutivo da mesma (se com floração e/ou frutificação);
- II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 72º.** A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - Advertência, através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei;
- II - Multa, através de auto de infração;
- III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;
- IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - Apreensão do produto;
- VI - Embargo da obra;
- VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do executivo.

**Art. 73º.** Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, na forma do artigo 70º:

- I - O autor material;
- II - O mandante e,
- III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 74º.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da legislação em vigor, sendo possível a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.



**Art. 75º.** Os valores resultantes das multas por infrações previstas na presente Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e aplicados em benefício deste, prioritariamente em ações de arborização urbana.

**Art. 76º.** Fica o Poder Público autorizado, através da SEMMA, na jurisdição do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

## **CAPÍTULO VIX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 77º.** Os eventuais custos para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 78º.** A SEMMA e o CMMA, nos limites de sua competência, poderão expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 79º.** Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda e corte de árvores, e divulgar os critérios e penalidades do Plano Municipal de Arborização Urbana de Novo Itacolomi.

**Art. 80º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diploma, certificados ou outros quaisquer meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município, sob a orientação da SEMMA.

**Art. 81º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1.444/2017.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ. 95.639.472/0001-03  
Fone/fax: 043-3437-1116  
[www.novoitacolomi.pr.gov.br](http://www.novoitacolomi.pr.gov.br)

Edifício da Prefeitura Municipal de Novo Itacolomi, ao décimo quarto (14) dia do mês de Julho de 2023.

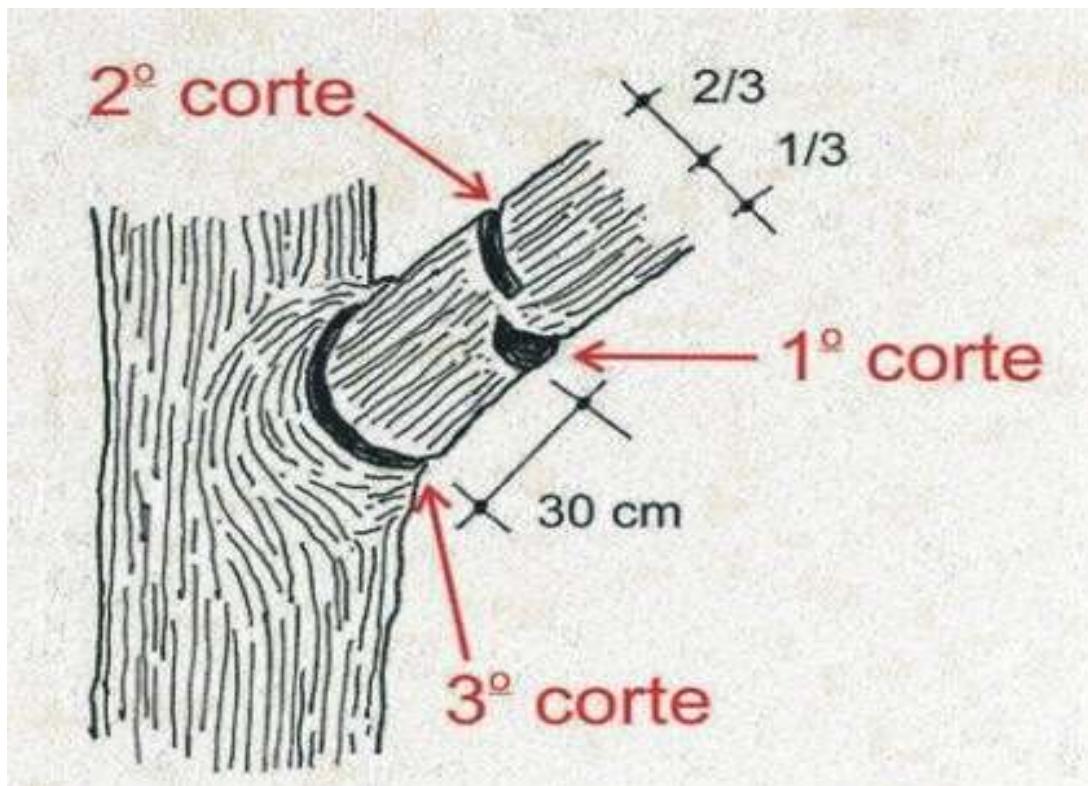
---

**Moacir Andreolla**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I- TÉCNICA DOS TRÊS CORTES

Artigo 51º Projeto de Lei nº 86/2023





**ANEXO II- TABELA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo 58º Projeto de Lei nº 86/2023**

<b>COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</b> (quantidade de mudas por espécies a serem plantadas)			
	Ruas	Praças e áreas de lazer	Áreas verdes, APP* ou UC*
<b>Espécie exótica</b>	02	05	10
<b>Espécie nativa</b>	05	07	15
<b>Espécie considerada de interesse pela Divisão de Meio Ambiente</b>	07	10	20
<b>Espécie declarada imune ao corte</b>	07	10	20
<b>Espécie rara Brasileira</b>	20	30	40
<b>Espécie ameaçada de extinção</b>	20	30	40

**APP\*- Área de Preservação Permanente**

**UC\*- Unidade de Conservação**